



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18019.720035/2020-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.293 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se justifica a aplicação da multa qualificada de 150% quando comprovada a existência de direitos creditórios legítimos aptos à compensação, afastando-se a caracterização de falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Presidente Substituto), Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Francisco Ibiapino Luz. Ausente a Conselheira Miriam Denise Xavier, substituída pelo Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

**RELATÓRIO**

Como bem resume o acórdão da 8ª Turma da DRJ06, de e-fls. 327-346:

Trata-se Auto de Infração – AI (formulário de autuação de fls. 2/4), com valor consolidado em 31/1/2020, de R\$ 4.072.547,43, referente à aplicação de multa isolada por ter o contribuinte declarado compensação com falsidade nas GFIP enviadas nessa competência.

**Relatório Fiscal.**

Consta no relatório fiscal de fls. 7/11 as informações que seguem.

O Auto de Infração – AI se refere à multa isolada de 150%, prevista no § 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, lavrado em decorrência de infração à legislação tributária, cometida pelo contribuinte, relativamente às compensações previdenciárias declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP (competências de 12/2015 a 09/2016).

[...]

**Relatório fiscal. Despacho Decisório – DD.**

Tendo sido identificado que as compensações em GFIP no período eram, em parte indevidas, diante da inexistência de crédito líquido e certo, foi proferida decisão veiculada no Despacho Decisório - DD nº 1.147/2019/DRF/Caruaru/PE, de 18/12/2019, objeto do Processo Administrativo Fiscal(PAF) nº 18019.720333/2019-33, determinando a não homologação, entre outras, das compensações nas competências de 12/2015 a 09/2016 que o contribuinte informou como oriundas da Ação Judicial nº 0013598-69.2003.4.05.8300, tendo em vista que o contribuinte não possuía nenhum crédito decorrente dessa ação judicial.

**Relatório fiscal. Multa aplicada.**

Segundo informado pelo interessado, após intimado, conforme memória de cálculo apresentada, as compensações declaradas em GFIP nas competências 12/2015 a 09/2016 teriam sido efetuadas a partir de direitos creditórios oriundos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300. Todavia o contribuinte não foi favorecido pela eficácia dessa sentença coletiva transitada em julgado em 22/5/2012, pelos motivos expostos no Despacho Decisório - DD nº 1.147/2019/DRF/Caruaru/PE, objeto do processo nº 18019.720333/2019-33 (juntado aos autos).

Contudo, analisando a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, em relação às competências 12/2015 a 09/2016, verificou-se que, com exceção das

competências 04/2016 e 09/2016, os valores informados no campo “Compensação” da GFIP nas competências 12/2015 a 09/2016 são exatamente iguais aos valores que corresponderiam a ajustes de CPRB (que seria indevido porque o contribuinte não optou regularmente) pois equivalem à 20% da massa salarial conforme demonstrado na tabela de fl. 10.

Com base nessa constatação, concluiu-se que as compensações informadas nas GFIP nessas competências, na verdade, seriam relativas a ajustes indevidos na GFIP (no campo “Compensação”) referentes à desoneração da folha de pagamento de que trata a Lei nº 12.546/2011(em relação a qual não houve opção) e não seriam decorrentes, como informado pelo sujeito passivo, de compensação de direito creditório oriundo de decisão judicial Mandado de Segurança Coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300.

Dessa forma, restou caracterizada a compensação indevida com a inserção de informação falsa nas GFIP, subsumindo-se a conduta do interessada ao disposto no § 10º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991, ensejando o lançamento da multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados nº percentual de 150%, que determina o lançamento de multa isolada equivalente ao percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (75%), aplicado em dobro.

Na impugnação (e-fls. 296-322), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Da tempestividade;
- ii) Apresentação da contribuinte;
- iii) Auto de Infração ora impugnado;
- iv) Preliminar de nulidade do lançamento. Contradição na acusação. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- v) Mérito – da ausência de falsidade na declaração – inexistência de má-fé da contribuinte – ausência do fato gerador da multa aplicada;
- vi) Do direito líquido e certo à compensação dos créditos. Da correta compensação declarada em GFIP nas competências 12/2015 a 09/2016 provenientes da ação judicial nº 0013598-69.2003.4.05.8300;
- vii) Dos pedidos.

A 8ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão de e-fls. 327-346, julgou improcedente a impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

**COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP.**

Constatada a inexistência de direito creditório passível de compensação, os valores compensados indevidamente em GFIP pelo contribuinte serão glosados e exigidos com acréscimos moratórios.

**DECLARAÇÃO FALSA EM GFIP. COMPENSAÇÃO GLOSADA.**

Constitui infração à legislação tributária efetuar declaração falsa relativa a direito creditório utilizado em compensação.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. VEDAÇÃO.**

A legislação tributária veda a compensação de contribuições previdenciárias confessadas como devidas com créditos relativos a contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros).

**CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA CPRB. NECESSIDADE DE OPÇÃO. PAGAMENTO NO PRAZO.**

A partir de 2016, a opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 deve ocorrer mediante o recolhimento efetuado no prazo de vencimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa a janeiro de cada ano, ou na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

**CONEXÃO.**

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 365-395), em que argumenta, de forma sintetizada, após indicar a tempestividade da peça recursal e fazer um breve resumo do processo administrativo:

- i) **Preliminarmente: nulidade do lançamento. Contradição na acusação:** Entende ser o lançamento contraditório em suas premissas fundantes, o que acaba por cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa. A primeira linha de argumentação da autoridade administrativa é no sentido de que a Recorrente não teria direito ao uso do crédito compensado, pois a sentença proferida na Ação Judicial nº 0013598-69.2003.4.05.8300 não favoreceria a empresa; sendo, portanto, indevidas as compensações realizadas no período 12/2015 a 09/2016. Já para justificar o lançamento da multa qualificada (em

dobro), pela suposta falsidade na declaração, o auditor fiscal parte da premissa – como dito, equivocada – de que as compensações informadas nas GFIPs seriam oriundas dos ajustes relativos à Desoneração da Folha de Pagamento, a qual a empresa não teria optado. Essa conclusão deu-se, apenas, pela coincidência entre os valores informados no campo de “Compensação” nas GFIP e os valores relativos aos 20% da massa salarial. Ao que parece, a autoridade fiscal entendeu que, além da sentença proferida na Ação Judicial nº 0013598-69.2003.4.05.8300 não favorecer a empresa, houve falsidade na declaração realizada pela Recorrente apenas pela coincidência entre os valores compensados e os valores supostamente aplicáveis em razão dos ajustes relativos à Desoneração da Folha de Pagamento. Ou seja, da argumentação da autoridade fiscal não decorre conclusão lógica. Isso porque se a não homologação é decorrente do fato dos efeitos da sentença da Ação Judicial nº 0013598-69.2003.4.05.8300 não serem aplicáveis à Recorrente, como pode a autoridade fiscal afirmar que a declaração foi falsa, pois as compensações informadas nas GFIPs foram oriundas do regime da desoneração da folha de pagamento, ao qual a empresa não teria optado? É justamente nesse ponto que reside a contradição apontada. Não há como as duas acusações existirem, sendo excludentes entre si, havendo violação ao dever de fundamentação expressa do auto de infração.

- ii) **Da ausência de falsidade na declaração – inexistência de má-fé da contribuinte – ausência de fato gerador da multa aplicada:** não é possível verificar a hipótese de incidência prevista na regra-matriz da sanção aplicada, uma vez que não houve falsidade na prestação de informações (requisito material para caracterização da infração), conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91. Entende que a constatação de falsidade pressupõe a existência de dolo, que houve a intenção de fraudar o Fisco. A alegação da autoridade fiscal baseia-se, apenas, na constatação de que os valores compensados não podem ser considerados como créditos provenientes do título judicial já que são “praticamente iguais” aos valores que correspondem aos 20% da massa salarial (CPP 20%). Quando do preenchimento da GFIP não é possível indicar a origem do crédito objeto de compensação, por não existir campo disponível. Desse modo, o contribuinte simplesmente declara os valores que deseja compensar. Qualquer discordância, por parte da Receita Federal, quanto aos valores declarados no campo de “Compensação” da GFIP, deverá ser formalizada por meio de procedimento de intimação fiscal, ocasião em que o contribuinte apresentará as informações e os documentos necessários à comprovação do seu crédito. Se, mesmo após todas as informações e documentos disponibilizados pelo contribuinte, a Receita Federal entender

que a compensação foi indevida, deve ser aplicada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (75%). A discordância sobre o direito aos créditos compensados, por si, não atrai a presunção de dolo ou falsidade, que deve ser devidamente comprovado/a.

A DRJ adicionou ao fundamento da autoridade fiscal o argumento – falacioso – de que não seria crível um sujeito passivo, sabendo-se possuidor de um montante de direito creditório suficiente para extinguir, por compensação, todo o valor devido à Previdência Social referente a uma determinada competência, optasse por declarar-se como devedor em relação à parte dessas contribuições, preferindo desembolsar valores para efetuar os recolhimentos. Primeiramente, tendo a Recorrente direito a créditos, ela pode e deve utilizá-los como bem interessar. Dessa forma, utilizou os créditos para quitar a totalidade das contribuições previdenciárias patronais do período de 12/2015 a 08/2016 e parcialmente da competência de 09/2016 (até os limites dos créditos). Não há qualquer ilegalidade ou fraude nesta operação, estando na esfera de liberalidade do contribuinte decidir quando e como serão utilizados tais créditos. Após compensar os créditos a que tinha direito, a Recorrente passou a recolher a integralidade dos valores declarados em GFIP, conforme as Guias da Previdência Social – GPS relativas às competências de 10/2016 a 13/2016. A Recorrente não fez a opção pela CPRB no período (12/2015 a 12/2016) e jamais afirmou o contrário.

O valor dos créditos compensados decorre exatamente do valor recolhido a título de Contribuição ao Sistema S nos anos de 01/2006 a 10/2015 (atualizados pela SELIC). Sobre esse aspecto, vale a pena frisar que a fiscalização, em nenhum momento, pediu que a Recorrente demonstrasse o cálculo dos valores utilizados na compensação, mesmo quando ela afirmou que eles decorreram do pagamento indevido de Contribuição ao Sistema S no período de 01/2006 a 10/2015, em razão de decisão proferida na ação ajuizada pela ASSESPRO. Caso tivesse feito, iria confirmar o alegado pela Contribuinte e não precisaria se valer de presunções e argumentos absurdos para fundamentar auto de infração manifestamente nulo e improcedente.

Caso este Conselho entenda ser essencial para o deslinde do caso, a Recorrente pugna pela baixa dos autos em diligência fiscal, para que lhe seja oportunizada a chance de comprovar a origem dos valores compensados, mediante análise dos valores pagos ao SESC, SENAC e SEBRAE no período de 01/2006 a 10/2015.

- iii) **Do direito líquido e certo à compensação dos créditos. Da correta compensação declarada em GFIP nas competências 12/2015 a 09/2016 provenientes da ação judicial nº 013598-69.2003.4.05.8300:** A empresa foi

fundada em 20/04/2004 e se associou, em 17/05/2004, à ASSESPRO PE – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional Pernambuco. Mais de 8 anos depois, em 22/05/2012, houve o trânsito em julgado da referida ação judicial, ajuizada pela ASSESPRO, em que foi reconhecido o direito das empresas associadas de não efetuarem o pagamento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como reaver os valores pagos indevidamente nos 10 anos anteriores ao ingresso da ação. A Recorrente utilizou os créditos na sistemática das compensações, declaradas em GFIP, referentes ao período de 12/2015 a 09/2016. A compensação foi glosada por entender que: i) a filiação da Recorrente foi posterior ao ajuizamento da demanda; ii) a legislação tributária não permite que as contribuições destinadas a outras entidades e fundos sejam compensadas com as contribuições previdenciárias; iii) não há determinação específica na tutela judicial de que os créditos do Mandado de Segurança podem ser compensados com as contribuições previdenciárias; iv) os valores compensados nas competências 04/2016 a 09/2016 não podem ser considerados como provenientes do título judicial já que os valores são praticamente iguais aos valores que correspondem a 20% da massa salarial (CPP 20%), fazendo crer que tais compensações são referentes a desoneração da folha de pagamento.

Ao discorrer sobre os pontos, defende que os favorecidos da segurança, em mandado de segurança coletivo devem ser todos e quaisquer filiados à associação, vez que não há limitação temporária ou geográfica na Lei 12.016/09; Cita literatura e decisões do STF e do STJ. Indica que não poderia ter se filiado à associação antes da propositura da ação, porque esta é anterior à sua fundação. De toda forma, se passaram mais de 8 anos entre a associação da empresa à ASSESPRO-PE e o trânsito em julgado da demanda. Requer que seja reformada a decisão para considerar que a Recorrente se encontra legitimada a realizar a compensação de créditos advindos da referida ação judicial.

Em relação aos pontos ii e iii, indica que, no caso, foram utilizados créditos oriundos de pagamentos indevidos ao SESC/SENAC/SEBRAE para compensar valores devidos a título de contribuições previdenciárias patronais. Entende que, como o crédito é proveniente de tutela jurisdicional, a administração deve aplicar a decisão judicial na forma em que foi proferida, vez que a decisão do juízo competente é a Lei aplicável ao caso, sobrepondo-se às leis, protocolos, instruções normativas e portarias previstas pela administração. Entende que foi requerido e concedido o direito aos associados a compensarem seus créditos com as parcelas vencidas e vincendas das contribuições incidentes sobre as folhas de salários e pró-labore, tendo a

decisão judicial afastado a limitação apontada pela legislação. Menciona o HC 93.250/MS, em que o STF reconheceu que não há direitos absolutos. A não aplicação seria uma inconstitucionalidade circunstancial. Cita a Súmula 152 do CARF e o Recurso Especial nº 1.137.738, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos. Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a inexistência de qualquer limitação e sejam homologadas as compensações dos valores dos créditos oriundos da decisão judicial com os débitos das contribuições previdenciárias, sob pena de atentar contra a dignidade da justiça e violar os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Quanto ao item iv, menciona que, no Despacho Decisório, o auditor fiscal afirma que a coincidência entre os valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha e os valores compensados dá a aparência de que as compensações são oriundas da desoneração. Não há uma afirmação; e nem poderia haver: se a autoridade quisesse investigar o fato, deveria ter intimado a Recorrente para que ela demonstrasse, numericamente, que os valores dos créditos compensados decorrem exatamente do valor recolhido a título de Contribuição ao Sistema S nos anos de 01/2006 a 10/2015 (atualizados pela SELIC), mas isso não ocorreu. Esclarece que, tendo direito a créditos, pode usar como bem interessar. Demonstrando seu interesse na sistemática tradicional, passou a promover seus pagamentos sobre o percentual de 20% sobre a folha de pagamento. Para as competências 12/2015 a 09/2016, utilizou os créditos da ação judicial. Para as competências 10/2016 a 13/2016, passou a promover os pagamentos mensais integralmente.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### 2. Conexão com processo principal nº 18019.720333/2019-33

O presente processo trata do auto de infração de multa isolada de 150%, prevista no art. 89, parágrafo 10º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte declarado compensação com falsidade em GFIP, nas competências de 12/2015 a 09/2016. A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no processo nº 18019.720333/2019-33, que versa sobre a glosa das compensações, cujo recurso foi julgado na mesma data do presente, sendo-lhe provido quanto ao mérito em relação ao direito creditório decorrente do Mandado de Segurança coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300.

Entendeu-se que a decisão prolatada no Mandado de Segurança alcançava o Recorrente, visto que: mesmo que tenha se filiado à ASSESPRO-PE posteriormente ao ajuizamento da demanda, o Mandado de Segurança beneficia a todos os filiados; mesmo que houvesse a vedação legal de compensação de contribuições de espécies diferentes, a decisão judicial a autorizou, sendo válida, portanto, por decorrer de crédito reconhecido em ação judicial, aplicando-se a Súmula CARF nº 152.

Tendo em vista o provimento naquele processo, por consequência, entende-se que não houve compensação indevida a ensejar a aplicação de multa por falsidade de compensação. Considerando o julgamento de mérito de forma favorável à Recorrente, entendo que fica superado o pedido preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitado pela Recorrente, nos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual deixo de analisá-lo.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**